



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 262-90.
2016.6.06.0105 – CLASSE 32 – ARATUBA – CEARÁ**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Coligação O Povo Seguindo em Frente

Advogados: Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB: 15096/CE e outros

Agravada: Maria Auxiliadora Lima Batista

Advogados: André Luiz de Souza Costa – OAB: 10550/CE e outros

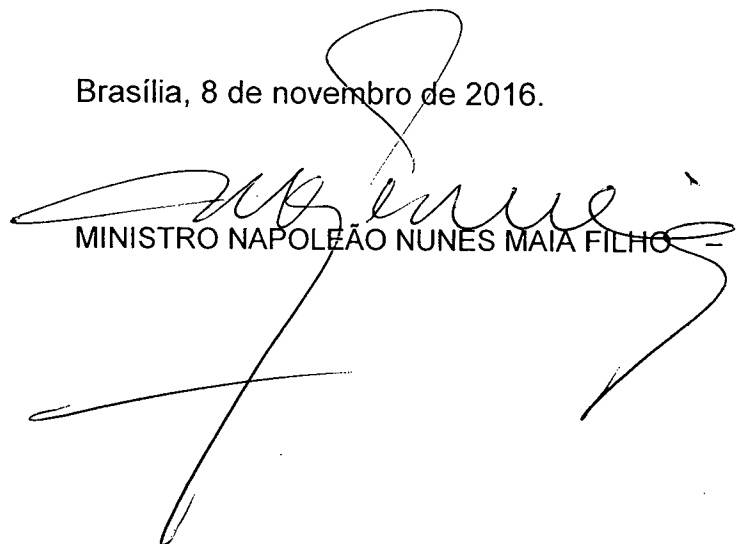
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, PORQUE A CANDIDATA EXERCIA CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PLEITEOU A CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura (RESpe 124-18/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1º.7.2013).
2. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO O POVO SEGUINDO EM FRENTE, de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE do Ceará que deferiu o Registro de Candidatura de MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA ao cargo de Prefeito do Município de Aratuba/CE nas eleições realizadas em 2.10.2016.

2. Em suas razões recursais (fls. 199-209), a coligação agravante reitera as alegações expendidas no Recurso Especial, quais sejam:

a) o acórdão regional teria afrontado a regra insculpida no art. 14, § 9o. da CF/88, c.c. o art. 1o., II da LC 64/90, devendo incidir na espécie a inelegibilidade da então candidata por não ter sido comprovada sua desincompatibilização;

b) a agravada seria Servidora Pública Federal, ocupante de cargo de confiança na Superintendência de Gestão e Logística do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, razão pela qual deveria ter solicitado seu afastamento no prazo determinado pela legislação – qual seja, até 3 meses antes do pleito;

c) a incompatibilidade entre o exercício de função ou cargo público e a candidatura seria justificada pela necessidade de salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral (fls. 205);

d) existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados deste Tribunal Superior e de Tribunais Regionais Eleitorais, entre eles do próprio TRE do Ceará.

3. Pugna pela reconsideração do julgado, a fim de que seja provido o Recurso Especial e indeferido o Registro de Candidatura da agravada.

4. Consigne-se, em tempo, que MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA, ora agravada, foi eleita para o cargo de Prefeito do Município de Aratuba/CE em 2.10.2016 com 61,09% dos votos válidos.

5. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 211).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão agravada foi publicada na sessão de 20.10.2016, quinta-feira (fls. 198), e o presente recurso, interposto em 23.10.2016, domingo (fls. 199), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 125).

2. As argumentações expendidas no Regimental, contudo, constituem mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Recurso Especial e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão agravada.

3. Depreende-se dessa decisão que a Corte *a quo* afastou a pretensa inelegibilidade da então candidata por ausência de desincompatibilização no prazo legal à consideração de que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, Servidor Público que exerce suas funções em local diverso de onde concorre ao pleito não precisa se desincompatibilizar no prazo previsto em lei.

4. De acordo com o que prevê a legislação eleitoral, mais precisamente a alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, são inelegíveis os Servidores Públicos, estatutários ou não, que não se afastarem de suas funções até 3 meses antes do pleito. Essa previsão legal visa, de fato, a inibir o uso indevido do cargo ou da função pública no âmbito da circunscrição eleitoral, com o escopo de que seja resguardado o equilíbrio do pleito.

5. *In casu*, todavia, decidiu-se pelo acerto da decisão da Corte Regional ao concluir pelo afastamento de tal óbice, tendo em vista o fato de que a então candidata exerce cargo público em município diverso do qual se candidatou. Destaca-se da decisão agravada:

(...) Contrariamente ao afirmado pela recorrente, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, ainda que estadual ou federal, quando este exercer suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L DA LC 64/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea l do inciso II do art. 1º da LC 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à Prefeitura Municipal. Precedentes.

2. Segundo este Tribunal, é desnecessária a desincompatibilização de Servidor Público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar (AgR-REspe 189-77/CE, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

3. Recurso Especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o Registro da Candidatura.

4. Prejudicado o Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como Prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito (REspe 124-18/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1º.7.2013) (fls. 195-196).

6. Tendo em vista estar a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, aplicou-se ao caso dos autos as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

7. Além disso, destacou-se que a então recorrente não teria logrado êxito na demonstração do dissídio jurisprudencial, que exige a realização de cotejo analítico a fim de mostrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados (Precedentes, STJ: REsp 425.467/MT, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 5.9.2005; REsp 703.081/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22.8.2005; AgRg no REsp 463.305/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 8.8.2005).

8. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 262-90.2016.6.06.0105/CE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação O Povo Seguindo em Frente (Advogados: Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB: 15096/CE e outros). Agravada: Maria Auxiliadora Lima Batista (Advogados: André Luiz de Souza Costa – OAB: 10550/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.